



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 28 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.013

Recurso nº - 36.834 - IRPF - EX: DE 1977

Recorrente - LUIZ ANTONIO HERTER

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - (RS).

IRPF - DECORRÊNCIA: - Ausência de comprovação de que os subsídios recebidos com utilização de expedientes fraudulentos por parte da Cooperativa e participação do Cooperado, foram devolvidos.

Mantida a tributação no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO HERTER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., 28 de janeiro de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNANDES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE 28 JAN 1982

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060-011.139/80

RECURSO N.º: 36.834

ACÓRDÃO N.º: 101-73.013

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO HERTER

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA. - AGROPAN, na qual ficou e videnciada a participação do Cooperado LUIZ ANTONIO HERTER, em operações fictícias relativas a compra subsidiada de adubo, teve o referido Sr. incluído na sua declaração de rendimentos apresenta da para o exercício de 1977, ano-base de 1976, os seguintes valores:

- Na cédula "H":
 - Subsídio de Cr\$ 31.000,00, referente a NF n. 6.100 de 12/5/75;
 - Omissão aquisição colheitadeira cof. NF n. 13478/82/76, Cr\$ 315.000,00.
- Na cédula "G"
 - Diferença tributável de Cr\$ 71.797,00, referente a financiamentos obtidos, oriundos de aquisição de mercadorias utilizadas na agro-pecuária, supostamente realizadas na AGROPAN, e posteriormente devolvidas.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 15, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 576.381,00, aí compreendido imposto de renda, correção monetária vã lida até 31/10/80 e multa de 50% do lançamento "ex-offício".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.013

Inconformado com a exigência, o autuado interpôs a impugnação de fls. 16/21, instruída com os documentos de fls. 22/169.

Em suas razões de defesa procura convencer que:

- com referência ao subsídio de Cr\$ 31.000,00, o numerário foi creditado na sua conta em 6/2/76 e estornado em 17/2/76. Essa operação foi levada a efeito com seu total desconhecimento, eis que a única beneficiária foi a A gropan;
- houve omissão de sua parte ao não excluir no item 11 da cédula "G" da declaração do exerc. de 1977, uma colheideira, no valor de Cr\$ 315.000,00, adquirida a Agropan.

Pela decisão de fls. 176/177, a autoridade de 1º grau julgou procedente em parte a impugnação para excluir da tributação o valor de Cr\$ 315.000,00, referente a aquisição da colheitadeira, tendo em vista a comprovação hábil e documental juntada às fls. 30.

Mantida a tributação das demais parcelas, por considerar o julgador singular que:

- está configurada detalhadamente no processo a apropriação pelo contribuinte, de subsídios no valor de Cr\$ 31.000,00, relativo a compras de adubo da Cooperativa, compras essas financiadas pelo Banco do Brasil;
- muito embora tal valor tenha sido posteriormente estornado na contabilidade da Cooperativa, não há provas no processo de que o contribuinte tenha devolvido esse empréstimo ou subsídio aquele estabelecimento bancário;
- correta está a glosa do valor de Cr\$ 724.500,00 pleiteado como despesas de custeio nos Anexos 4 Cédula "G", do exerc. de 1977, tendo em vista que a aquisição de adubo, apesar de subsidiado, não foi aplicado na lavoura do contri-



Acórdão nº 101-73.013

buinte, aquisição esta caracterizada por operação fictícia, sendo portanto, indevida a sua dedução como despesa de custeio.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 178/181, onde o recorrente reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase recursal.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.013

V O T O

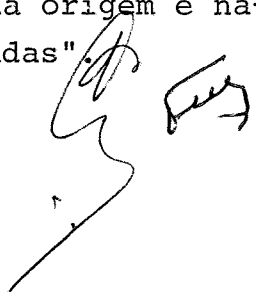
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda. - Agropan, que causou reflexo na pessoa física do ora Recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 83.553).

Assim, através do Acórdão nº 101-72.456, de 20.07.81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao aludido recurso, ao reconhecer que:

"No tocante as "receitas eventuais" de Cr\$741.520,00 e Cr\$ 378.080,10, verifica-se que a primeira corresponde a subsídios auferidos por associados e apropriados indevidamente pela recorrente, conf. Ficha Razão - "Rendas Eventuais - Rendas Financeiras" fls. 5 - Demonstrativo de Resultados - Fls. 3 e Relatório de Auditoria especial fls. 33. Quanto a segunda, está relacionada com encargos financeiros (juros) ônus da recorrente e "repassados a maior" para os associados, identificando-se como receita extraordinária auferida (relatório de fls. 43).

Em que pese alegações de que referidas "receitas eventuais" foram posteriormente estornadas e que beneficiaram apenas um grupo restrito de associados que utilizaram expediente fraudulento, a verdade é que, de qualquer maneira, ditas receitas, pela sua própria natureza, representam resultados de operações alheias aos objetivos da recorrente, não podendo ser, por conseguinte, alcançadas pela não incidência. E ainda mais, passaram pelos registros contábeis. O destino que lhe foi dado não autoriza em absoluto a sua exclusão da tributação. O que não é possível é que, sob a capa da não incidência se procure acobertar operações que representam na realidade ingressos tributáveis, independentemente da origem e natureza espúrias das operações devidamente contabilizadas".



Acórdão nº 101-73.013

Ficou assim definitivamente reconhecido na esfera administrativa o fato econômico que causou reflexo na pessoa física do recorrente, onde restou evidenciada a sua participação em operações fictícias relativas à compra financiada de adubo, o que vem justificar a manutenção da tributação da parcela de Cr\$ 31.000,00.

Por outro lado, a glosa das despesas de custeio es tá perfeitamente correta, por isso que, a aquisição de adubo foi fictícia e por tal razão não poderia ser aplicado na lavoura do contribuinte.

Tratando-se de processo decorrente, há de se apli car no seu julgamento o que foi definitivamente decidido no to can te ao processo matriz, do qual originou, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por essas razões, voto pela negativa de provimen-

to.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

-RELATOR.